



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA junto ao INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PARECER nº 002/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU (01.200.203)

PROCESSO Nº 35000.000041/2010-61

INTERESSADO: Diretoria de Recursos Humanos

ASSUNTO: Análise de minuta de Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Perito Médico Previdenciário.

I. Minuta de Edital para abertura de Concurso Público para Provimento de vagas no cargo de Perito Médico Previdenciário.

II. Necessidade de atendimento das exigências contidas no Decreto 6.944/2009.

III. Minuta apta, com ressalvas.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Administrativa:

1. Trata-se de minuta de Edital de abertura do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Perito Médico Previdenciário, encaminhada a esta CGMADM da PFE-INSS pelo Diretor de Recursos Humanos do INSS, em caráter de urgência, mediante o Memorando/INSS/DRH nº 243/07, para análise dos seus aspectos técnico-jurídicos.
2. Com tal medida a Administração visa a dar cumprimento ao artigo 37 da Constituição da República, que elegeu o concurso público como condição prévia para a investidura em cargo público efetivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. É de se recordar, a respeito, a lição de DALLARI, segundo o qual o concurso público consiste em:

(...) um procedimento administrativo aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados.¹

4. O concurso visa ao provimento de vagas para o cargo de Perito Médico Previdenciário. Dispõe a Lei 11.907/2009, que rege essa carreira:

Art. 36. O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, **exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.**

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame. (Destacou-se).

5. Observa-se que a lei aponta como pré-requisito apenas a habilitação em Medicina. O edital, de seu turno, exige ainda o registro regular no Conselho Regional de Medicina, Residência Médica ou Especialização em qualquer área, **como pré-requisito para a investidura no cargo (já que o certame não conta com fase de titulação)**. A princípio, portanto, restringe o acesso ao cargo público onde a lei não o faz.

6. Quanto ao registro do médico no Conselho respectivo, entende-se como cabalmente aferível a razoabilidade da exigência. No entanto, com relação à conclusão de Especialização ou de Residência Médica, recomenda-se à Administração adequar o edital à legislação específica de regência, ou justificar a eleição dessa exigência.

7. O concurso público encontra-se disciplinado atualmente pelo Decreto nº 6.944/2009, cujas disposições devem ser observadas pela Administração.

8. À luz do que dispõe tal diploma infra-legal, tem-se as seguintes observações sobre a minuta ora analisada, ressaltando, no entanto, que o exame em caráter de urgência, solicitado pela Administração, podem ter prejudicado a identificação de alguma imprecisão do Edital:

a) Há previsão, no item 5.1, da taxa cobrada a título de inscrição, bem como da isenção do valor para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593/2008;

¹ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 36.

- b) Há indicação de reserva de vagas para deficientes físicos, consoante dispõe o §2º, do art. 37, do Decreto nº 3.298/99²;
- c) Consta menção à **homologação** do concurso pelo INSS, e à publicação do **resultado do concurso**. Ressalta-se, no entanto, que o § 4º, do artigo 16 exige que conste transcrito no edital o disposto no caput e demais parágrafos respectivos, cujos trechos não localizados no Edital encontram-se em destaque:

Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público.

- d) O INSS deve ainda observar a necessidade de atendimento ao artigo 18 do mencionado Decreto pela Administração:

Art. 18. O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com **antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova;** e

II - divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada na forma do disposto no inciso II.

§ 2º O prazo de que trata o inciso I poderá ser reduzido mediante ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público.

9. Os itens 5.4.1, 5.4.1.1 e 5.4.1.2 do Edital decorrem de necessidades de gestão da Administração, cujo mérito não incumbe a este órgão jurídico analisar. Do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, não se vislumbra ilegalidade.

10. Não obstante, recomenda-se que o edital preveja uma regra objetiva para a escolha da APS em que o candidato aprovado terá exercício, de acordo com a ordem de classificação dos aprovados para a respectiva Gerência Executiva. Ademais, para que o Anexo (Quadro de Vagas) guarde consonância com o Edital (itens 5.4.1 e seguintes), sugere-

² "Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente."

se que o número de vagas seja colocado ou na primeira coluna (abaixo do nome da Gerência), ou numa única célula na terceira coluna (célula essa que alcance todas as APSs da respectiva Gerência), a fim de que fique claro de que as vagas se referem à Gerência. Exemplificando com a Gerência de Barreiras, não se consegue compreender, pela leitura do anexo, que as vagas se destinam a qualquer uma das APSs da área de abrangência da respectiva Gerência Executiva e não especificamente para a APS – Barreiras.

11. Quanto às informações mínimas que devem constar do Edital, exigidas pelo artigo 19 do Decreto já mencionado, apenas não se logrou localizar a indicação da classe de ingresso no cargo. Caso efetivamente não conste do edital, recomenda-se sua inclusão.

12. Insta, por fim, registrar o erro material contido no item 12.2, a ser retificado, que faz alusão ao “Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome”, quando na verdade quer se referir ao INSS.

13. Diante de todo o exposto, opino no sentido de que a minuta de edital apresentada para a inauguração do concurso público para provimento de cargos de Perito Médico Previdenciário está de acordo com as normas legais e infra-legais vigentes, e apta a produzir seus efeitos jurídicos, desde que observados os itens 6; 7; 8, “c”; 8, “d”; 10; 11 e 12 deste Parecer.

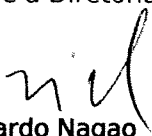
À consideração superior.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2010.


Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira

Procuradora Federal
Chefe da Divisão de Pessoal

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhem-se à Diretoria de Recursos Humanos.


Ricardo Nagao

Procurador Federal
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa